



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16958/20

Origem: Prefeitura Municipal de Catingueira

Natureza: Atos de Pessoal - Concurso

Responsável: Odir Pereira Borges Filho (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONCURSO. MEDIDA CAUTELAR. Prefeitura de Catingueira. Concurso Público para provimento de pessoal. Edital 001/2020. Diversas falhas identificadas pela Auditoria. Solicitação de medida cautelar para suspender o procedimento até a regularização do instrumento editalício. Necessidade ainda de satisfação dos requisitos das Leis Complementares Nacionais 101/2000 e 173/2020. Presença dos requisitos autorizativos. Medida Cautelar concedida. Citação do interessado. Comunicação à Promotoria de Justiça com atuação no Município. Submissão à Segunda Câmara. Medida cautelar referendada, nos termos do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01899/20

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do **Edital 001/2020**, lançado pela Prefeitura de **Catingueira**, sob a gestão do Prefeito, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, visando a realização de concurso público para preenchimento de vagas em diversos cargos da Prefeitura, constituído das seguintes etapas: 1) prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os cargos; 2) prova prática, de caráter eliminatório, para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas Pesadas; 3) prova de títulos, de caráter classificatório, para os cargos do magistério; e 4) curso de formação, de caráter eliminatório, para o cargo de Agente de Combate às Endemias.

A Auditoria analisou os elementos e lavrou relatório às fls. 83/86, com as seguintes conclusões:

*“Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela ocorrência das **irregularidades** a seguir resumidas:*

3.1. Não consta nos autos o comprovante da publicação do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16958/20

3.2. Foi concedido o prazo de apenas **08 dias** (item 4.14 do capítulo II), no período de **01 a 08 de outubro de 2020**, para a solicitação de **isenção** da taxa de inscrição, com **prejuízo** aos interessados que **somente** tomarem **conhecimento** do concurso **após** aquele prazo, restando ainda, naquela data, **26 dias** para o término das inscrições.

3.3. Não constam na **legislação** apresentada, nas páginas 36 a 74, os cargos de **Agente Administrativo, Agente de Endemias, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Médico, Nutricionista e Vigia**, que constam no edital do certame.

3.4. A denominação do cargo de **Agente de Endemias**, constante no **item 2 do capítulo I** do edital, **difere** da constante no **item 4 do capítulo III**, de **Agente de Combate às Endemias**, sendo correta a constante na **lei** da sua criação, **não** constante nos autos.

3.5. As denominações dos cargos de **Professor Nível I** e **Professor Nível II**, constantes no edital, **diferem** das constantes na **Lei 539/2013** (páginas 38 a 41), de, respectivamente, **Professor A** e **Professor B**.

3.6. O requisito de **escolaridade** do cargo de **Cozinheiro** no edital é **Ensino fundamental completo**, mas na **Lei 539/2013** (páginas 38 a 41) é **ensino fundamental incompleto**.

3.7. O requisito de escolaridade dos cargos de **Motorista** e **Operador de Máquinas Pesadas** no edital é **ensino médio completo**, mas na **Lei Complementar 16/2013** (páginas 42 a 44) é **ensino fundamental incompleto**.

3.8. Foi exigida a habilitação **categoria “E”** para o cargo de **Operador de Máquinas Pesadas**, contrariando a **Lei Complementar 16/2013** (páginas 42 a 44), que fixa a **categoria “D”**.

3.9. Erro na **totalização** das vagas para o cargo de **Agente Administrativo**, com **05 vagas** para ampla concorrência e **01** para pessoa com deficiência, totalizando **05 vagas**, sendo correto o total de **06 vagas**.

3.10. Não oferecimento de **vagas** para **pessoas com deficiência** para o cargo de **Professor Nível I**, com **15 vagas** totais oferecidas, uma vez que foi oferecida 01 vaga da espécie para o cargo de **Agente Administrativo**, com 06 vagas totais oferecidas, com infração ao princípio da isonomia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16958/20

3.11. Ausência no edital de critérios objetivos da prova prática para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas Pesadas.

3.12. Foi exigido, como requisito de admissão para o cargo de Professor Nível I, o curso de licenciatura plena em pedagogia, de nível superior, não sendo oferecida a oportunidade da participação de professores com formação de nível médio, a qual se constitui na formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, conforme o disposto no artigo 62 da Lei 9.394/96 (LDB), com infração ao princípio constitucional da isonomia.

Este Tribunal já se pronunciou sobre o assunto, por meio dos Acórdãos AC2 TC 01372/20 e AC2 TC 01764/20, emitidos nos autos do Processo TC 07954/20, de que edital de concurso ou lei municipal não podem contrariar o disposto na Lei Federal 9.394/96 (LDB), exigindo requisitos superiores ao da referida norma para o magistério das séries iniciais do ensino fundamental.

Esta auditoria concluiu, ainda, pela necessidade de que o **Prefeito** do Município promova a **retificação do edital** e, caso necessário, a **prorrogação** do prazo de inscrições, com o **saneamento** das irregularidades apontadas neste relatório, estando presente a necessidade da expedição de **medida cautelar**, para **suspender** a realização do concurso público até a **regularização** completa do instrumento editalício em análise”.

Depois de examinar os elementos iniciais constantes dos autos, o relator proferiu a Decisão Singular DS2 - TC 00077/20, em 01/10/2020, nos seguintes moldes:

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16958/20

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”.

*Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode leva-lo a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja a **satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:*

“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.²

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei.

Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16958/20

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional:

CF/88. Art. 37. (...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo. Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias à sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16958/20

Daí caber inteira razão ao zelo da Auditoria em apontar a necessidade de correções no edital em busca da garantia jurídica do presente concurso.

Acrescente-se ainda a necessidade de a Prefeitura demonstrar o cumprimento da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) e da Lei Complementar 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), bem como alterou a primeira. Eis os dispositivos a observar, notadamente em concursos públicos em final de mandato:

Lei Complementar 101/2000:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16958/20

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Lei Complementar 173/2020:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **afetados** pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam **proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16958/20

A demonstração do cumprimento de tais requisitos é condição para a continuidade do presente concurso, não se vislumbrando nos autos, certidões, declarações ou estudos, devidamente subscritos ou homologados pela autoridade competente.

Sobre a cautelar, os Tribunais de Contas têm competência para editar medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de impedir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (fumus boni juris) e o perigo na demora (periculum in mora). O primeiro, caracterizado na verossimilhança da pretensão de direito material e, o segundo, derivado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar** (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.** 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18).”

*Nessa cognição sumária, vislumbra-se a presença de ambos os requisitos a atrair a **emissão da medida cautelar requerida para suspender a realização do concurso público até a regularização completa do instrumento editalício em análise, bem como a demonstração da satisfação dos requisitos do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.***

A verossimilhança do direito está presente na legislação aqui mencionada, constitucional e infraconstitucional, a embasar os itens do edital que devem ser corrigidos ou justificados pela Prefeitura, bem como as certidões, declarações e estudos em mira do cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 173/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16958/20

O perigo da demora resta evidente, tanto pela proximidade da abertura das inscrições, já anunciadas para outubro de 2020, quanto pelo final do mandato cujas restrições às despesas com pessoal se sobrelevam, bem como em decorrência da regulamentação do Programa de Combate ao COVID-19 a restringir ainda mais movimentações de pessoal na gestão pública, cuja desenvoltura processual ordinária, sem a adoção da medida excepcional, pode desaguar na perpetuação de ilegalidade de difícil reparação, tendo em vista a natureza continuada da avença.

Cabe, ainda, comunicar os fatos aqui tratados à Promotoria de Justiça com atuação no Município.

Ante o exposto, decido no sentido de:

*1) CAUTELARMENTE, DETERMINAR à Prefeitura de **Catingueira**, sob a gestão do Prefeito, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, a **suspensão** da realização do concurso público descrito no **Edital 001/2020**, até a **regularização** completa do instrumento editalício em análise ou apresentação de justificativas eficazes, bem como a **demonstração** da satisfação dos requisitos do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.*

*2) ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para comunicar a presente decisão, por e-mail institucional, à Prefeitura de **Catingueira**, e **CITAR** o respectivo Prefeito, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, facultando-lhe apresentar defesa.*

3) DAR CIÊNCIA do conteúdo do processo Promotoria de Justiça com atuação em Catingueira.

A decisão singular foi publicada na edição 2539 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, datada de 02/10/2020 (fls. 99/100).

As citações e comunicações foram devidamente expedidas pela Secretaria da Segunda Câmara e, atualmente, o processo encontra-se no estágio de apresentação de defesa e esclarecimentos.

Em razão das disposições regimentais, a matéria foi trazida à presente assentada, para fins de referendo da decisão singular proferida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16958/20

VOTO DO RELATOR

Nos processos sujeitos à jurisdição do TCE/PB, pode o Tribunal ou o Relator, à luz do que dispõe o art. 195, § 1º, do Regimento Interno, determinar, cautelarmente, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidade, que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.

No caso em comento, depois de examinar os elementos constantes dos autos, foi vislumbrada, nessa instância de cognição sumária, a existência dos requisitos necessários à concessão da cautelar, tangentes aos itens do edital do concurso, impugnados pela Auditoria, a atrair a necessidade de adequação ou apresentação de justificativas, bem como de demonstração da satisfação dos requisitos do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 e do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

A verossimilhança do direito se mostrou presente na legislação aqui mencionada, constitucional e infraconstitucional, a embasar os itens do edital que devem ser corrigidos ou justificados pela Prefeitura, bem como as certidões, declarações e estudos em mira do cumprimento das Leis Complementares 101/2000 e 173/2020, sobre concursos em final de mandato e em tempo de pandemia. O perigo da demora restou evidente, tanto pela proximidade da abertura das inscrições, já anunciadas para outubro de 2020, quanto pelo final do mandato cujas restrições às despesas com pessoal se sobrelevam, bem como em decorrência da regulamentação do Programa de Combate ao COVID-19 a restringir ainda mais movimentações de pessoal na gestão pública, cuja desenvoltura processual ordinária, sem a adoção da medida excepcional, poderia desaguar na perpetuação de ilegalidade de difícil reparação, tendo em vista a natureza continuada da avença.

Depois de proferida a medida cautelar, cabe ao relator da matéria submetê-la ao colegiado competente para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática proferida. Vejam-se as disposições regimentais sobre a temática:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

IV – deliberar sobre:

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

Art. 87. Compete ao Relator:

X – expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática.

Diante do exposto, levando em consideração que não houve qualquer mudança processual substancial, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Segunda Câmara decidam REFERENDAR a Decisão Singular DS2 - TC 00077/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16958/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 16958/20**, referentes à análise do **Edital 001/2020**, lançado pela Prefeitura de **Catingueira**, sob a gestão do Prefeito, Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO, visando a realização de concurso público para preenchimento de vagas em diversos cargos da Prefeitura, constituído das seguintes etapas: 1) prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, para todos os cargos; 2) prova prática, de caráter eliminatório, para os cargos de Motorista e Operador de Máquinas Pesadas; 3) prova de títulos, de caráter classificatório, para os cargos do magistério; e 4) curso de formação, de caráter eliminatório, para o cargo de Agente de Combate às Endemias, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **REFERENDAR** a medida cautelar proferida por meio da **Decisão Singular DS2 - TC 00077/20**, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 06 de outubro de 2020.

Assinado 6 de Outubro de 2020 às 18:45



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:04



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO